

EMENDA N° - PLEN

(à MPV N° 986, de 2020)

Dê-se nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei 14.017, de 29 de junho, de 2020, previsto no artigo 1º da Medida Provisória 986 de 30 de junho de 2020, na forma abaixo apresentada:

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

Art. 1º

.....

Art. 14.

.....

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, **deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.**

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 986, de 2020 altera a Lei nº 14.017 de 2020, que estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

A Lei 14.017/2020 prevê em relação aos municípios que os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos”. Este dispositivo apresenta

SF/20150.36633-03

garantias de permanência dos recursos no Estado para que se possa dar continuidade de políticas para o setor.

A MP em análise, de forma diferente, no caso dos Estados e do Distrito Federal, estabelece que após 120 dias os recursos não aplicados serão restituídos à União na forma do regulamento.

Por uma questão de isonomia entre Estados e Municípios, e pela importância de se manter o recurso disponível para o setor cultural, propomos a alteração no §2º para estabelecer que os recursos não utilizados tenham o mesmo destino dado aos recursos dos municípios, ou seja ao Fundo Estadual de Cultura, até mesmo porque está claro que as dificuldades do setor, infelizmente irão ultrapassar o prazo previsto para a pandemia. A retomada das atividades culturais deverá ocorrer em data incerta e após a pandemia.

Diante disso, peço apoio dos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/20150.36633-03